ANEXO II

Modelo n.º 2

(*a*) (*b*) **Frente**

(*a*) Verde.
(*b*) Vermelho.

Verso

Ao titular assiste o direito de acesso e livre circulação em todos os locais onde tenha que exercer funções, bem como em gares ferroviárias, marítimas e aeroportuárias ou em qualquer outro lugar onde o público tenha acesso.

Todas as autoridades às quais este livre trânsito for apresentado, deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo titular for requisitado, a bem do serviço da República.

O CHEFE DA CASA CIVIL O TITULAR

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO.

Portaria n.º 1193/2003

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, aprovou o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, elemento estruturante do sector das artes e ofícios, cujo objectivo central é a valorização e credibilização das actividades artesanais e a dignificação dos profissionais do sector.

Importa agora estabelecer as normas regulamentares necessárias à execução das disposições contidas no mesmo diploma, definindo a tramitação processual relativa ao reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais e fixando as regras de organização e funcionamento do Registo Nacional do Artesanato.

Na elaboração do presente diploma participou a Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, a quem compete a implementação e gestão de todo o sistema.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, da Educação, da Cultura e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.º

Objecto

A presente portaria regula a comprovação do domínio dos saberes e técnicas inerentes ao exercício da actividade artesanal, define o repertório das actividades artesanais, regula o processo de reconhecimento dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e ainda a organização e funcionamento do Registo Nacional do Artesanato, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

CAPÍTULO II

Procedimento para o reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais

SECÇÃO I

Acesso ao reconhecimento e início do procedimento

2.º

Grupo de trabalho

1 — É criado, no quadro da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, um grupo de trabalho, constituído por cinco membros com assento na Comissão, um dos quais é obrigatoriamente o seu presidente, ao qual incumbe instruir o procedimento relativo à atribuição, suspensão e revogação das cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal.

2 — Os membros do grupo de trabalho são designados pela Comissão, sob proposta do seu presidente, atendendo ao princípio da rotatividade e ao disposto nos números seguintes.

3 — Do grupo de trabalho fazem parte, obrigatoriamente, dois representantes do sector.

4 — O mandato dos membros do grupo de trabalho tem a duração de um ano e termina com a designação dos novos membros.

3.º

Condições de acesso ao reconhecimento

Podem requerer o reconhecimento os artesãos que reúnam as condições estabelecidas nos artigos 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, e as unidades produtivas que cumpram as condições estabelecidas nos artigos 12.º e 14.º do mesmo diploma.

4.º

Início do procedimento

1 — O procedimento inicia-se com o requerimento apresentado em formulários próprios, cujos modelos, constantes dos anexos II e IV do presente diploma, ora se aprovam.

2 — Os formulários, devidamente preenchidos e assinados pelo artesão, ou pelo representante legal da unidade produtiva, são dirigidos à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais e entregues na sede da Comissão ou nas estruturas representativas dos artesãos e das unidades produtivas artesanais com as quais esta estabeleça protocolo.

SECÇÃO II

Instrução dos processos

5.º

Carta de artesão

1 — O requerimento para a obtenção da carta de artesão é instruído com os documentos comprovativos do preenchimento das condições e requisitos estabelecidos nos artigos 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, e com os elementos de prova das declarações constantes do formulário, designadamente:

a) Cópia do bilhete de identidade;
b) Cópia do cartão de contribuinte.

2 — Para comprovar o domínio dos saberes e técnicas inerentes à actividade artesanal, o interessado tem ainda de juntar ao pedido de reconhecimento um dos seguintes elementos:

a) Cópia de certificado de formação profissional que ateste a frequência, com aproveitamento, de acção de qualificação com duração igual ou superior a mil e duzentas horas, emitido por entidade formadora acreditada;
b) Documento emitido por responsável de unidade produtiva artesanal reconhecida que ateste que aí exerce ou exerceu, por um período não inferior a dois anos, a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido;
c) Descrição do percurso de aprendizagem não formal, por período não inferior a dois anos, acompanhado de provas documentais, designadamente títulos, diplomas, prémios obtidos, artigos de imprensa, fotos de trabalhos, participação em exposições ou outros elementos considerados pertinentes para a análise do pedido de reconhecimento.

3 — Para comprovar o exercício da actividade artesanal a título profissional, em unidade produtiva artesanal reconhecida, o candidato deve, consoante a sua situação profissional, juntar um dos seguintes documentos:

a) Cópia da declaração de início de actividade, para os artesãos por conta própria;
b) Documento emitido por uma unidade produtiva artesanal reconhecida como tal, para os artesãos por conta de outrem, do qual conste que aí exerce a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido e respectiva antiguidade;
c) Declaração do dador de trabalho, para os artesãos enquadrados no regime de trabalho no domicílio, nos termos do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, devendo o dador de trabalho estar reconhecido como unidade produtiva artesanal.

6.º

Carta de unidade produtiva artesanal

O requerimento para a obtenção da carta de unidade produtiva artesanal é instruído com os documentos comprovativos do preenchimento das condições e requisitos estabelecidos nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, e com os elementos de prova das declarações constantes do formulário, designadamente:

a) Cópia da escritura de constituição, e suas alterações, e dos estatutos elaborados em documento complementar à escritura, quando aplicável;
b) Cópia de declaração de início de actividade;
c) Cópia do cartão de identificação fiscal;
d) Cópia da folha de remunerações do mês anterior à apresentação do pedido de reconhecimento, quando aplicável.

SECÇÃO III

Apreciação e decisão dos pedidos de reconhecimento

7.º

Apreciação

1 — A apreciação dos pedidos de reconhecimento é feita pelo grupo de trabalho, que, no prazo de 70 dias contados da data de entrada do processo nos serviços da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, elabora um relatório do qual consta uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, tendo em consideração os pareceres vinculativos emitidos pelas entidades competentes.

2 — O grupo de trabalho realiza as diligências necessárias à verificação das declarações e documentos apresentados pelos requerentes, recorrendo, se necessário, à colaboração das entidades competentes em razão da matéria.

3 — No desenvolvimento das suas competências, o grupo de trabalho pode ainda recorrer à colaboração de entidades consideradas representativas do sector, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º110/2002, de 16 de Abril, com as quais a Comissão estabeleça protocolo.

4 — Os processos relativos a artesãos ou unidades produtivas artesanais da área de produção e preparação artesanal de bens alimentares são obrigatoriamente remetidos pelo Residente da Comissão aos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas para, no prazo de 20 dias, emitirem parecer vinculativo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

5 — Os processos relativos a artesãos ou unidades produtivas artesanais da área do restauro de património cultural, móvel e integrado, são obrigatoriamente remetidos pelo presidente da Comissão ao Instituto Português de Conservação e Restauro para, no prazo de 20 dias, emitir parecer vinculativo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

8.º

Audiência dos interessados

Concluída a instrução e antes de submeter a proposta de decisão ao plenário da Comissão, o grupo de trabalho desencadeia a audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

9.º

Proposta de decisão

Decorrido o prazo de audiência dos interessados, o grupo de trabalho apresenta à Comissão a proposta de decisão, acompanhada de relatório, do qual constam os elementos de facto e de direito que a fundamentam.

10.º

Decisão

1 — Compete à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, reunida em plenário, com base na proposta de decisão apresentada pelo grupo de trabalho, tomar a decisão final sobre o reconhecimento do estatuto de artesão e do estatuto de unidade produtiva artesanal e emitir as respectivas cartas.

2 — Os modelos da carta de artesão e da carta de unidade produtiva artesanal são, respectivamente, os constantes dos anexos III e V do presente diploma.

3 — A decisão final é comunicada aos candidatos no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada do pedido de reconhecimento.

4 — A falta de decisão final no prazo referido no número anterior confere ao interessado a faculdade de presumir indeferida a sua pretensão, para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação.

SECÇÃO IV

Validade das cartas

11.º

Emissão

1 — As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal são emitidas:

a) Pelo período de dois anos, caso se trate de artesão ou unidade produtiva que exerça a sua actividade há menos de três anos;
b) Pelo período de cinco anos, se emitidas para artesão ou unidade produtiva que exerce a sua actividade há mais de três anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o tempo de exercício da actividade conta-se à data de apresentação do pedido de reconhecimento.

12.º

Renovação

1 — As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal são automaticamente renovadas por períodos de cinco anos, após confirmação documental, ou se necessário por observação directa do cumprimento dos requisitos de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nos casos específicos das actividades de produção e preparação artesanal de bens alimentares e de restauro de património cultural, móvel e integrado, a renovação das cartas está sujeita a parecer vinculativo a emitir, respectivamente, pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e pelo Instituto Português de Conservação e Restauro.

CAPÍTULO III

Registo Nacional do Artesanato

13.º

Organização

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, o Registo Nacional do Artesanato integra três secções:

a) Secção I — Repertório de actividades artesanais;
b) Secção II — Artesãos;
c) Secção III — Unidades produtivas artesanais.

14.º

Repertório de actividades artesanais

1 — O repertório que ora se aprova e se publica no anexo I do presente diploma é constituído pela lista de actividades artesanais.

2 — A lista de actividades artesanais estabelece, sempre que possível, a correspondência entre a actividade artesanal e a Classificação das Actividades Económicas (CAE) em vigor.

3 — O repertório é actualizado periodicamente, nos termos do artigo 17.º-A do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

15.º

Secção dos artesãos

A secção dos artesãos, organizada de acordo com o repertório de actividades artesanais, integra informação relativa aos artesãos, designadamente identificação completa, número de identificação fiscal, morada, contactos, entidade patronal, quando aplicável, actividades desenvolvidas, habilitações literárias e formação profissional.

16.º

Secção das unidades produtivas artesanais

A secção das unidades produtivas artesanais, organizada de acordo com o repertório de actividades artesanais, integra a informação relativa à denominação social, número de identificação fiscal, forma jurídica, sede, localização, capital social, número de trabalhadores, tipo de contabilidade, actividades desenvolvidas, equipamentos e processos de trabalho.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Em 4 de Setembro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva.* — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.* — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino.* — Pelo Ministro da Cultura, *José Manuel Amaral Lopes,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix.*

ANEXO I

Repertório de actividades artesanais

	Actividades artesanais	CAE — Subclasse
	Grupo 01 — Artes e ofícios têxteis	
01.01	Preparação e fiação de fibras têxteis	17110 17120 17130 17140 17150 17170
01.02	Tecelagem	17210 17220 17230 17240 17250
01.03	Arte de estampar	17302
01.04	Fabrico de tapetes	17400
01.05	Tapeçaria	17400
01.06	Confecção de vestuário por medida	18210 18222
01.07	Fabrico de acessórios de vestuário	18240
01.08	Confecção de calçado de pano	18240
01.09	Confecção de artigos têxteis para o lar	17400
01.10	Confecção de trajos de espectáculo, tradicionais e outros	18222
01.11	Confecção de bonecos de pano	17400
01.12	Confecção de artigos de malha	17710 17720
01.13	Confecção de artigos de renda	17543
01.14	Confecção de bordados	17542
01.15	Passamanaria	17541
01.16	Colchoaria	36150
	Grupo 02 — Artes e ofícios da cerâmica	
02.01	Cerâmica	Todos os cód.
02.02	Olaria	26211
02.03	Cerâmica figurativa	26250
02.04	Modelação cerâmica	26660
02.05	Azulejaria	26301
02.06	Pintura cerâmica	26212 26213
	Grupo 03 — Artes e ofícios de trabalhar elementos vegetais	
03.01	Cestaria	20521
03.02	Esteiraria	20521
03.03	Capacharia	20521
03.04	Chapelaria	20521
03.05	Empalhamento	20521
03.06	Arte de croceiro	20521
03.07	Cordoaria	17521
03.08	Arte de marinharia e outros objectos de corda	36636
03.09	Arte de trabalhar flores secas	36636
03.10	Fabrico de vassouras, escovas e pincéis	36620
03.11	Arte de trabalhar miolo de figueira e similares	36636
03.12	Arte de trabalhar cascas de cebola, alho e similares	36636
03.13	Confecção de bonecos em folha de milho	20521
03.14	Fabrico de mobiliário de vime ou similar	36143
	Grupo 04 — Artes e ofícios de trabalhar peles e couros	
04.01	Curtimenta e acabamento de peles	18301 19101
04.02	Arte de trabalhar couro	Todos os cód.
04.03	Confecção de vestuário em pele	18100
04.04	Fabrico e reparação de calçado	19301 52710
04.05	Arte de correeiro e albardeiro	19200
04.06	Fabrico de foles	19200
04.07	Gravura em pele	19101
04.08	Douradura em pele	19101
	Grupo 05 — Artes e ofícios de trabalhar a madeira e a cortiça	
05.01	Carpintaria agrícola	20512
05.02	Construção de embarcações	35112 35120
05.03	Carpintaria de equipamentos de transporte e artigos de recreio	20512 35500
05.04	Carpintaria de cena	20512
05.05	Marcenaria	36110 36130 36141
05.06	Escultura em madeira	92312
05.07	Arte de entalhador	92312
05.08	Arte de embutidor	92312
05.09	Arte de dourador	92312
05.10	Arte de polidor	92312
05.11	Gravura em madeira	92312
05.12	Pintura de mobiliário	92312
05.13	Tanoaria	20400
05.14	Arte de cadeireiro	36110
05.15	Arte de soqueiro e tamanqueiro	20512
05.16	Fabrico e utensílios e outros objectos em madeira	20512
05.17	Arte de trabalhar cortiça	20522
	Grupo 06 — Artes e ofícios de trabalhar o metal	
06.01	Ourivesaria — Filigrana	36221
06.02	Ourivesaria — Prata cinzelada	36222
06.03	Gravura em metal	36636
06.04	Arte de trabalhar ferro	28120 28401 28621
06.05	Arte de trabalhar cobre e latão	28751
06.06	Arte de trabalhar estanho	28751
06.07	Arte de trabalhar bronze	28752
06.08	Arte de trabalhar arame	28730
06.09	Latoaria	28751
06.10	Cutelaria	28610
06.11	Armaria	29601
06.12	Esmaltagem	28510
	Grupo 07 — Artes e ofícios de trabalhar a pedra	
07.01	Escultura em pedra	26701 26703
07.02	Cantaria	26701 26703
07.03	Calcetaria	45430
07.04	Arte de trabalhar ardósia	26702
	Grupo 08 — Artes e ofícios ligados ao papel e artes gráficas	
08.01	Fabrico de papel	21120
08.02	Arte de trabalhar papel	21250
08.03	Cartonagem	21212
08.04	Encadernação	22230
08.05	Gravura em papel	22250

	Actividades artesanais	CAE — Subclasse
	Grupo 09 — Artes e ofícios ligados à construção tradicional	
09.01	Cerâmica de construção	26301 26302 26401 26402 26403
09.02	Fabrico de mosaico hidráulico	26302
09.03	Fabrico de cal não hidráulica	26522
09.04	Arte de pedreiro	45211
09.05	Arte de cabouqueiro	45211
09.06	Arte de estucador	45410
09.07	Carpintaria	20302
09.08	Construção em madeira	45211
09.09	Construção em taipa	45211
09.10	Construção em terra	45211
09.11	Arte de colmar e similares	45211
09.12	Pintura de construção	45440
09.13	Pintura decorativa de construção	45450
	Grupo 10 — Restauro de património, móvel e integrado	
10.01	Restauro de têxteis	52740
10.02	Restauro de cerâmica	52740
10.03	Restauro de peles e couros	52710
10.04	Restauro de madeira	36110
10.05	Restauro de metais	52740
10.06	Restauro de pedra	52740
10.07	Restauro de papel	52740
10.08	Restauro de instrumentos musicais	52740
10.09	Restauro de pintura	92312
	Grupo 11 — Restauro de bens comuns	
11.01	Restauro de têxteis	52740
11.02	Restauro de cerâmica	52740
11.03	Restauro de peles e couros	52710
11.04	Restauro de madeira	36110
11.05	Restauro de metais	52740
11.06	Restauro de pedra	52740
11.07	Restauro de papel	52740
11.08	Restauro de instrumentos musicais	52740
11.09	Restauro de pintura	92312
	Grupo 12 — Produção e confecção artesanal de bens alimentares	
12.01	Produção de mel e de outros produtos de colmeia	01251
12.02	Fabrico de bolos, doçaria e confeitos	15812
12.03	Fabrico de gelados e sorvetes	15520
12.04	Fabrico de pão e de produtos afins do pão	15811
12.05	Produção de queijo e de outros produtos lácteos	15510
12.06	Produção de manteiga	15510
12.07	Produção de banha	15110
12.08	Produção de azeite	15412
12.09	Fabrico de vinagres	15870
12.10	Produção de aguardentes vínicas	15911
12.11	Produção de licores, xaropes e aguardentes não vínicas	15913
12.12	Preparação de ervas aromáticas e medicinais	15870
12.13	Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres	15332
12.14	Fabrico de doces, compotas, geleias e similares	15333
12.15	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas	15310 15335
12.16	Preparação e conservação de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares	15130
12.17	Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar	15203 15204
	Grupo 13 — Outras artes e ofícios	
13.01	Salicultura	14401
13.02	Moagem de cereais	15611
13.03	Fabrico de redes	17522
13.04	Fabrico de carvão	24142
13.05	Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética	24511 24520
13.06	Pirotecnia	24610
13.07	Arte do vitral	26120
13.08	Arte de produzir e trabalhar cristal	26132
13.09	Arte de trabalhar o vidro	26150
13.10	Arte de trabalhar o gesso	26660
13.11	Arte de estofador	36110
13.12	Joalharia	36222
13.13	Organaria	36300
13.14	Fabrico de instrumentos musicais de cordas	36300
13.15	Fabrico de instrumentos musicais de sopro	36300
13.16	Fabrico de instrumentos musicais de percussão	36300
13.17	Fabrico de brinquedos	36500
13.18	Fabrico de miniaturas	36636
13.19	Construção de maquetas	36636
13.20	Fabrico de *abat-jours*	36636
13.21	Fabrico de perucas	36636
13.22	Fabrico de aparelhos de pesca	36636
13.23	Taxidermia (arte de embalsamar)	36636
13.24	Fabrico de flores artificias	36636
13.25	Fabrico de registos e similares	36636
13.26	Fabrico de adereços e enfeites de festa	36636
13.27	Arte de trabalhar cera	36636
13.28	Arte de trabalhar osso, chifre e similares	36636
13.29	Arte de trabalhar conchas	36636
13.30	Arte de trabalhar penas	36636
13.31	Arte de trabalhar escamas de peixe	36636
13.32	Arte de trabalhar materiais sintéticos	36610 36636
13.33	Gnomónica (arte de construir relógios de sol)	36636
13.34	Relojoaria	52730
13.35	Fotografia	74810

ANEXO II

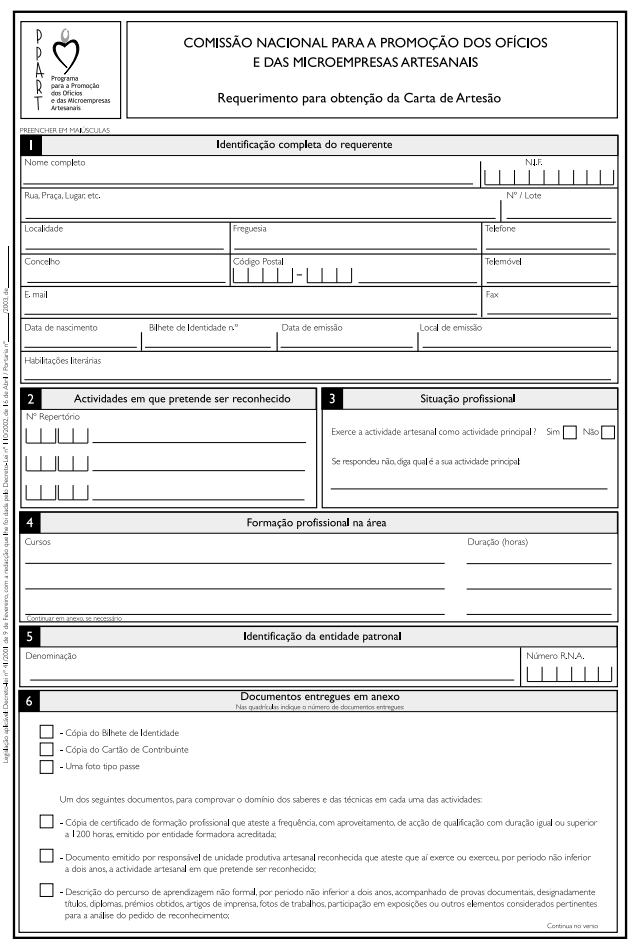
PDART Programa para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais

COMISSÃO NACIONAL PARA A PROMOÇÃO DOS OFÍCIOS E DAS MICROEMPRESAS ARTESANAIS

Requerimento para obtenção da Carta de Artesão

PRENCHER EM MAIÚSCULAS

1 Identificação completa do requerente

Nome completo — N.I.F.

Rua, Praça, Lugar, etc. — Nº / Lote

Localidade — Freguesia — Telefone

Concelho — Código Postal — Telemóvel

E-mail — Fax

Data de nascimento — Bilhete de Identidade n.º — Data de emissão — Local de emissão

Habilitações literárias

2 Actividades em que pretende ser reconhecido

Nº Repertório

3 Situação profissional

Exerce a actividade artesanal como actividade principal? Sim ☐ Não ☐

Se respondeu não, diga qual é a sua actividade principal

4 Formação profissional na área

Cursos — Duração (horas)

Continuar em anexo se necessário

5 Identificação da entidade patronal

Denominação — Número R.N.A.

6 Documentos entregues em anexo

Nas quadrículas indique o número de documentos entregues

☐ - Cópia do Bilhete de Identidade

☐ - Cópia do Cartão de Contribuinte

☐ - Uma foto tipo passe

Um dos seguintes documentos, para comprovar o domínio dos saberes e das técnicas em cada uma das actividades:

☐ - Cópia de certificado de formação profissional que ateste a frequência, com aproveitamento, de acção de qualificação com duração igual ou superior a 1.200 horas, emitido por entidade formadora acreditada;

☐ - Documento emitido por responsável de unidade produtiva artesanal reconhecida que ateste que aí exerce ou exerceu, por período não inferior a dois anos, a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido;

☐ - Descrição do percurso de aprendizagem não formal, por período não inferior a dois anos, acompanhado de provas documentais, designadamente títulos, diplomas, prémios obtidos, artigos de imprensa, fotos de trabalhos, participação em exposições ou outros elementos considerados pertinentes para a análise do pedido de reconhecimento;

Continua no verso

Legislação aplicável: Decreto-Lei n.º 41/2001 de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril. Portaria n.º ____/2003, de ____

6 Documentos entregues em anexo
Nas quadrículas indique o número de documentos entregues

Um dos seguintes documentos, para comprovar o exercício da actividade a título profissional:

☐ - Cópia da declaração de início de actividade, para os artesãos por conta própria;

☐ - Documento emitido por uma unidade produtiva artesanal reconhecida como tal, para os artesãos por conta de outrém, do qual conste que aí exerce a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido, e respectiva antiguidade;

☐ - Documento do dador de trabalho para os artesãos enquadrados no regime de trabalho no domicílio, nos termos do Decreto-Lei nº 440/91, de 14 de Novembro, devendo o dador de trabalho estar reconhecido como unidade produtiva artesanal.

Outros documentos:

☐ - Cópia de documento que prove o exercício da actividade em local devidamente licenciado quando se trate de produção e preparação de bens alimentares;

☐ _____

☐ _____

7 Declaração

Declaro, sob compromisso de honra, que os dados constantes no presente formulário, correspondem à verdade.

Local _____

Data ☐☐☐☐ ☐☐ ☐☐

O requerente, _____
Assinatura conforme BI

8 Autenticação da Declaração
A preencher pela associação de artesãos receptora

Carimbo

Local de Recepção _____

Data ☐☐☐☐ ☐☐ ☐☐

Assinatura _____

9 Registo de entrada
A preencher pelos serviços da Comissão

Instruções de preenchimento:

Campo 2 - Actividades em que pretende ser reconhecido

- Refira a actividade, ou as actividades artesanais, em que pretende ser reconhecido, constantes do repertório anexo à Portaria nº_____/2002, de_____
- Tenha em atenção que, para cada uma dessas actividades, tem que preencher os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 110/2002, de 16 de Abril.

Campo 4 - Formação profissional na área

- Indique as acções de formação profissional que frequentou (formação inicial ou contínua), dentro da área da(s) actividade(s) em que pretende ser reconhecido.
- Não esqueça de anexar cópia dos certificados de formação inicial, emitidos por entidade formadora acreditada e com duração não inferior a 1000 horas.

Campo 5 - Identificação da entidade patronal

- Preencher só no caso de se tratar de artesão trabalhador por conta de outrém.
- Nesse caso, indique o número de registo da entidade no Registo Nacional do Artesanato (RNAA).

ANEXO III

Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais

CARTA DE ARTESÃO

FOTO

Nº DE CARTA — 000 000

NOME — XXXXX XXXXX XXXXX

EMITIDA EM 0000 00 00 VÁLIDA ATÉ 0000 00 00

ACTIVIDADES ARTESANAIS

00 00 XXXXXX
00 00 XXXXXX
00 00 XXXXXX

Assinatura

Carta emitida ao abrigo do D.L. nº 41/2001, de 9 de Fevereiro com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 110/2002, de 16 de Abril

Em caso de extravio é favor enviar para:
PPART - Rua Padre António Vieira, 5 Apartado 1013 3000-315 COIMBRA

ANEXO IV

PDART Programa para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais

COMISSÃO NACIONAL PARA A PROMOÇÃO DOS OFÍCIOS E DAS MICROEMPRESAS ARTESANAIS

Requerimento para obtenção da Carta de Unidade Produtiva Artesanal

PREENCHER EM MAIÚSCULAS

1 Identificação da empresa

Denominação social _____ NIF ☐☐☐☐☐☐☐☐

Data de início de actividade ☐☐☐☐ ☐☐ ☐☐

Sede (Rua, Praça, Lugar, etc.) _____ Número de trabalhadores _____

Localidade _____ Freguesia _____ Telefone _____

Concelho _____ Código Postal ☐☐☐☐ - ☐☐☐ _____ Telemóvel de contacto _____

E-mail _____ Fax _____

2 Informações complementares

Forma Jurídica _____ Capital Social _____ Contabilidade organizada Sim ☐ Não ☐

3 Actividades em que pretende ser reconhecida

Nº Repertório

☐☐☐☐ _____
☐☐☐☐ _____
☐☐☐☐ _____

4 Outras actividades desenvolvidas

_____
_____
_____

5 Identificação do(s) artesão(s) responsável(is) pela produção

Nº Repertório	Nome(s) completo(s)	Número RNAA
☐☐☐☐		☐☐☐☐☐☐
☐☐☐☐		☐☐☐☐☐☐
☐☐☐☐		☐☐☐☐☐☐

6 Identificação das pessoas que têm poderes para obrigar a empresa

Nome(s) completo(s)	Bilhete de Identidade nº

7 Descrição dos processos de produção e indicação dos equipamentos utilizados

_____
_____
_____
_____
_____

8 Descrição das matérias primas utilizadas e artigos produzidos

_____
_____
_____
_____
_____
_____

9 Documentos entregues em anexo
Nas quadrículas indique o número de documentos entregues

☐ - Cópia da escritura de constituição, e suas alterações, e dos estatutos elaborados em documento complementar à escritura, quando aplicável;

☐ - Cópia da declaração de início de actividade;

☐ - Cópia do Cartão de Identificação Fiscal;

☐ - Cópia da folha de remunerações do mês anterior à apresentação da candidatura, quando aplicável;

☐ - Documento comprovativo do devido licenciamento, para as unidades produtivas cuja actividade seja a produção e preparação de bens alimentares;

☐ - Cópia(s) do(s) Bilhete(s) de Identidade das pessoas que têm poderes para obrigar a empresa;

☐

☐ _____

10 Declaração

Declaro, sob compromisso de honra, que os dados constantes no presente formulário, correspondem à verdade.

Local _____

Data ☐☐☐☐ ☐☐ ☐☐

Assinatura(s) de quem tem poderes para obrigar a empresa:

_____
_____

11 Autenticação da Declaração
A preencher pela associação de artesãos receptora

Carimbo

Local de Recepção _____

Data ☐☐☐☐ ☐☐ ☐☐

Assinatura _____

12 Registo de entrada
A preencher pelos serviços da Comissão

Instruções de preenchimento:

Campo 1- Identificação da empresa

- Indique o número de trabalhadores da empresa, excluindo os aprendizes, constante da folha de remunerações do mês anterior à apresentação do requerimento.

Campo 3 - Actividades em que pretende ser reconhecida

- Refira a actividade, ou as actividades artesanais, em que a empresa pretende ser reconhecida, constantes do repertório anexo à Portaria nº_____/2003, de_____
- Tenha em atenção que, para cada uma dessas actividades, a empresa tem que preencher os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 110/2002, de 16 de Abril.

Campo 5 - Identificação do(s) artesão(s) responsável(is) pela produção

- Indique, para cada uma das actividades em que a empresa pretende ser reconhecida, o artesão responsável pela produção, com referência ao respectivo número de registo no Registo Nacional do Artesanato (RNAA).

ANEXO V

Modelo de Carta de Unidade Produtiva Artesanal
Escala 1:1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 1194/2003

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, que transpôs para o direito interno a Directiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, veio regulamentar a produção destinada à comercialização, a comercialização e a certificação de materiais florestais de reprodução (MFR) e estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução não abrangidos por esta directiva.

Dispõe o n.º 1 do artigo 41.º daquele diploma legal que o procedimento administrativo destinado ao licenciamento e o exercício da actividade de fornecedor, a certificação de MFR e a inscrição no Registo Nacional de Materiais de Base (RNMB) de pomares de sementes, clones, misturas clonais e progenitores familiares das espécies previstas no anexo I estão sujeitos a taxas em termos a regulamentar, cujo montante e condições de pagamento esta portaria visa definir.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 3, e 54.º do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º

Âmbito

Nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, são devidas taxas nas seguintes situações:

a) Pelo licenciamento e pelo exercício da actividade de fornecedor de materiais florestais de reprodução;
b) Pela inscrição no Registo Nacional de Materiais de Base de pomares de sementes, clones, misturas clonais e progenitores familiares;
c) Pela certificação de MFR das espécies e híbridos artificiais listados no anexo I do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro.

2.º

Taxas

1 — O valor das taxas devidas pelo licenciamento e exercício da actividade de fornecedor e pelo pedido de inscrição no RNMB é o seguinte:

a) Pelo licenciamento de fornecedor — € 100;
b) Pelo exercício da actividade de fornecedor — € 50/ano;
c) Pelo pedido de inscrição de pomares de semente, clones, misturas clonais e progenitores familiares — € 1000.